ILUSTRE SR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS/ES

Pregão Eletrônico nº 004/2019 Processo nº 000.338/2019

FLEX ADMINISTRADORA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 27.431.055/0001-02, situada na Rua Rodolfo Valdetário nº 103, na cidade Vila Velha, Estado do Espírito Santo, neste ato representada por sua representante legal a Sra. ANA CLÁUDIA CALDEIRA PEREIRA, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº 1.942.854 SPTC-ES, inscrita no CPF nº 052.019.917-00, por seu procurador o Dr. ERIK JANSON VIEIRA COELHO, advogado regularmente inscrito na OAB/ES sob o nº 19.910, com endereço profissional na Rua Rodolfo Valdetário, nº 103, Sala 01, Bairro Nossa Senhora da Penha, Vila Velha/ES, CEP 29.110-255, local onde recebe intimações/notificações, vem, com no item 15.1 do Edital, apresentar IMPUGNAÇÃO, consoante as razões de fato e de direito adiante aduzidas.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Prevê o item 7.1 do Edital que:

"15.1 - Até <u>02 (dois) dias úteis</u> antes da data fixada para recebimento das propostas, <u>qualquer licitante</u> poderá solicitar esclarecimentos, providências ou <u>impugnar</u> o ato convocatório deste Pregão" (sem grifo no original).

Como a sessão pública está marcada para o dia 07/02/2019, quarta-feira, a tempestividade da presente impugnação resta plenamente demonstrada, visto que



apresentada antes de 02 (dois) dias úteis da data fixada para recebimento das propostas.

2. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PAGAMENTO DE INSALUBRIDADE DE 20% - DESCONFORMIDADE COM A CCT DA CATEGORIA ENVOLVIDA

A presente licitação tem por objeto "REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PRÉ-PREPARO E PREPARO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, E DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E DESINFECÇÃO NAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DAS UNIDADES DE ENSINO, UNIDADES DE SAÚDE E SEDES ADMINISTRATIVAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DE ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS ES", ficando separados os serviços de limpeza no LOTE I — SERVIÇO DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E DESINFECÇÃO, dos serviços de preparo de alimentação e merendeira no LOTE II — SERVIÇOS PRÉ-PREPARO E PREPARO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.

Em conformidade com as características da contratação prevista para o lote I, bem como o especificado no Anexo I - Termo de Referência - do Edital, conclui-se que a categoria envolvida é a dos profissionais de Asseio e Conservação, sendo, portanto, aplicável a Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o SEACES — Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação e o SINDILIMPE — Sindicato dos Empregados da Empresas de Asseio e Conservação.

Ocorre que a Convenção Coletiva da categoria envolvida estabelece no parágrafo 1º da Cláusula Décima o pagamento de insalubridade de 20% (vinte por cento) sobre o salário base da categoria para todos os auxiliares de serviços gerais que não recebem adicional de insalubridade pela limpeza de banheiros.

Vejamos o texto convencional;

"Parágrafo 1° - Em contratos comerciais de prestação de serviços haverão pagamento do adicional de insalubridade pelo percentual de 20% (vinte por

cento), a todos os Auxiliares de Serviços Gerais de limpeza predial de contratos comerciais públicos e privados, sendo pago da seguinte maneira: fica convencionado que as empresas abrangidas por esta Convenção, continuarão a realizar o pagamento do adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento) sobre o piso da categoria, sendo que a partir do dia 01 de Janeiro de 2018 o benefício será calculado com base no piso mínimo da categoria que é de R\$ 1.060,00 (Um Mil e Sessenta Reais), respeitando a jornada laborada, para a função dos Auxiliares de Serviços Gerais de limpeza predial, exceto os Auxiliares de Serviços Gerais de limpeza predial já enquadrados no caput desta cláusula." (grifo nosso).

Ocorre que o presente Edital não prevê o pagamento da insalubridade para os 400 (quatrocentos) postos de trabalho do item 1.1, Auxiliar de Serviços Gerais - ASG'S, em jornada de 40 horas semanais, do lote I, sendo previsto, tão somente, pagamento de insalubridade para os demais itens.

Há de se ressaltar que os Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho são Fontes do Direito do Trabalho, tendo sua autonomia reconhecida pelo inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, devendo ser respeitados por todos os que se beneficiam da força de trabalho da categoria envolvida.

Nos termos da Convenção Coletiva da categoria, os 400 (quatrocentos) postos de trabalho contidos no item 1.1, por não serem destinados à execução de limpeza de banheiros públicos ou de grande circulação de pessoas, devem, obrigatoriamente, ser contemplados com o adicional de insalubridade em grau médio (20%), respeitando-se, assim, a previsão do parágrafo 1º, da Cláusula Décima da CCT da categoria.

Há de se destacar, ainda, que a não inclusão do adicional no edital do presente certame sujeitará a administração municipal à demandas trabalhistas, sendo, por consequente, condenada de forma subsidiárias à arcar com a insalubridade devida aos trabalhadores por força da CCT.

Portanto, deve ser alterado o edital do presente certame de modo a incluir o adicional de insalubridade em grau médio (20%) também para os postos de trabalho do item 1.1, do lote I.



3. DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ADEQUADA

A presente licitação diz respeito à contratação de serviços de natureza continuada de considerável vulto, sendo 520 (quinhentos e vinte) postos de trabalho no lote I e 200 (duzentos) postos de trabalho no lote 2.

Somente o lote I ultrapassará com facilidade o valor global de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), montante que demanda exigência de qualificação técnica e econômica adequadas à grandiosidade da contratação.

Isso, porque a ausência de qualificação técnica e econômica compatível com o vulto do objeto da licitação deixará a Administração vulnerável com a possiblidade de contratação de empresas que não têm condições técnicas adequadas para a gestão de tão elevado número de postos de trabalho, bem como que não possuam saúde financeira adequada para suportar os pesados encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários que envolve a prestação de serviços com contratação de trabalhadores regidos pelas normas da CLT.

Ocorre que o presente edital tratou de forma muito superficial a exigência de qualificação técnica e econômica, constando como qualificação técnica a seguinte exigência:

"8 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.1 - Apresentação de, no mínimo, 01 (um) ou mais atestado de aptidão da Empresa Licitante para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, em características, quantidades e prazo que permitam o ajuizamento da capacidade de atendimento, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração - CRA/ES e visado pelo seu Responsável Técnico. Caso a licitante seja sediada fora do Estado do Espírito Santo, deverá apresentar seu atestado de aptidão registrado no CRA do seu Estado de Origem, bem como sua Certidão de Visto do CRA/ES;" (do Edital).

"1.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

c) Apresentação de, no mínimo, 01 (um) ou mais atestado de aptidão da Empresa Licitante para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, em características, quantidades e prazo que permitam o ajuizamento da capacidade de atendimento, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração - CRA/ES e visado pelo seu Responsável Técnico. Caso a licitante seja sediada fora do Estado do Espírito Santo, deverá apresentar seu atestado de aptidão registrado no CRA do seu Estado de Origem, bem como sua Certidão de Visto do CRA/ES;" (do ANEXO III - exigências para habilitação);

Veja que as exigências de qualificação técnicas são genéricas, não constando no edital um parâmetro objetivo para a definição do que seja quantidades e prazos compatíveis.

Para exemplificar, consideremos duas licitantes, empresa "A" e empresa "B". As duas empresas, intencionadas a participar da presente licitação apresentam atestados de capacidade técnica de prestação de serviço de limpeza (ASG). Contudo, a empresa "A" apresenta atestado de <u>10 (dez)</u> postos de trabalho. Já a empresa "B" apresenta atestado de capacidade técnica de <u>300 (trezentos)</u> postos de trabalho.

No caso hipotético apresentado, e que, diga-se de passagem, não é nenhum exagero visto que corriqueiramente acontece em procedimentos licitatórios, não é possível dizer que as duas empresas tenham a mesma qualificação técnica. Evidentemente que a empresa "B" possui muito mais experiência na prestação de serviços e gestão de grande quantidade de mão de obra que a empresa "A", que somente fez gestão de 10 (dez) posto de trabalho.

Outra questão a ser respondida é a seguinte: Será que uma empresa que prestou serviços e geriu apenas 10 (dez) postos de trabalho tem capacidade técnica suficiente para cumprir um contrato com 520 (quinhentos e vinte) postos de trabalho? A resposta nos parece negativa.

De fato, quem prestou serviço e gerenciou contrato com 300 (trezentos) postos tem muito mais capacidade e experiência na execução dos serviços do que quem fez gestão de quantitativo pouco significativo.

Ocorre que, pelo princípio do julgamento objetivo previsto no art. 44 da lei nº 8.666/93¹, deve o instrumento convocatório conter os requisitos necessários para afastar a subjetividade do julgamento, pois tal subjetividade é ofensivo aos princípios da igualdade e da impessoalidade.

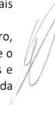
A possibilidade de exigência de quantitativo mínimo em atestado capacidade técnica já passou, inclusive, pelo crivo do TCU que entendeu ser legítima tal exigência:

- "5. Como salientado pela instrução, este Tribunal evoluiu sua jurisprudência para admitir ser possível <u>e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação</u> delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional (acórdãos 1.214/2013 e 3.070/2013 do Plenário).
- 6. Assim, é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados". (AC-0534-07/16-P)

"É legal, para a comprovação da capacidade técnico-profissional da licitante, a exigência de quantitativos mínimos, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto que se pretende contratar" (Acórdão TCU nº 3070/2013 – Plenário).

"3. É legal, para a comprovação da capacidade técnico-profissional da licitante, a exigência de quantitativos mínimos, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto que se pretende contratar. Denúncia acerca de possíveis irregularidades em pregão promovido pelas Centrais Elétricas de Rondônia S.A. (Ceron), destinado à contratação de fornecimento e instalação de módulos fotovoltaicos no total de 120 kWp de capacidade, apontara possível restrição à competitividade do certame, decorrente de exigência editalícia de quantitativos mínimos em atestado de

^{§ 4}º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



¹ Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os <u>critérios objetivos definidos no</u> <u>edital ou convite</u>, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

^{§ 1}º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

^{§ 2}º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

^{§ 3}º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

capacidade técnico-profissional. Sinteticamente, o edital apresentação de certidões de acervo técnico de engenheiros, emitidas pelo Crea, demonstrando experiência em projetos executivos e gerenciamento de construção de usinas fotovoltaicas com capacidade de pelo menos 30 kWp. Revisitando os requisitos do inciso I do § 1º do art. 30 da Lei 8.666/93, o relator registrou que a interpretação que "mais se coaduna com o interesse da Administração de se resguardar quanto à real capacidade técnica da licitante de prestar adequadamente os serviços pactuados" é a que vincula a vedação de exigências de quantidades mínimas ao número de atestados, e não aos serviços objeto dos atestados fornecidos. No caso concreto, pela complexidade técnica dos serviços, entendeu o relator ser "imprescindível a apresentação de atestado de capacidade técnico-profissional com exigência de quantitativos mínimos, sob pena de a Administração atribuir responsabilidade pela prestação dos serviços a profissionais que não detêm capacidade técnica demonstrada na execução de serviços de porte compatível com os que serão efetivamente contratados". Em tais circunstâncias, refletiu o relator, "o que deve ser então ponderado é se os quantitativos mínimos exigidos em relação à capacidade técnico-profissional das licitantes restringiram excessivamente a competitividade do certame em tela". Na licitação em análise o quantitativo exigido no edital correspondia a apenas 25% do total a ser contratado, "não podendo ser considerado, a priori, exorbitante a ponto de se inferir ter havido restrição indevida à competitividade do certame". (Acórdão 3070/2013-Plenário, TC 018.837/2013-1, relator Ministro José Jorge, 13.11.2013).

A Instrução Normativa nº 05 do Ministério de Planejamento Orçamento e Gestão (MPOG)², em seu ANEXO VII-A – DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO, estabelece parâmetros no sentido aqui indicado:

"10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

[...]

c) no caso de contratação de serviços por postos de trabalho:

c.1. quando o número de postos de trabalho a ser contratado <u>for superior a 40</u> (<u>quarenta</u>) <u>postos</u>, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo <u>de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados</u>;" (sem grifo no original).

Veja que o próprio Ministério de Planejamento Orçamento e Gestão (MPOG) do Governo Federal orienta que, em casos de contratação de postos de trabalho, deve ser exigida comprovação de que o licitante tenha executado serviços com quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos postos, o que, no presente caso equivale à exigência de atestado com quantitativo total de 260 (duzentos e sessenta) postos de

Rua Rodolfo Valdetário, nº 103, Sala 01, Bairro Nossa Senhora da Penha, Vila Velha/ES – CEP 29.110-255 Telefones: (27) 3345-6640 \ 99851-8149 – email: juridico@globogroup.com.br

² Disponível em: https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/legislacao/instrucoes-normativas/760-instrucao-normativa-n-05-de-25-de-maio-de-2017

trabalho (520 x 50% = 260) para o lote I e 100 (cem) postos de trabalho para o lote II $(200 \times 50\% = 100)$.

Outro ponto a ser considerado com relação à comprovação de capacidade técnica diz respeito ao prazo dos atestados que, também, não foram objetivamente definidos no edital.

Sobre o tema estabelece o ANEXO VII-A - DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO da IN nº 05:

"10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de <u>experiência mínima de três anos</u> na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;" (g.n.).

Como podermos verificar, a IN nº 05 do MPOG determina que, para a contratação de postos de trabalho relativos a serviços de prestação continuada deve ser exigida apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove prestação dos serviços por período <u>não inferior à 3 (três) anos</u>, admitido o somatório de atestado para fins de comprovação.

Assim, demonstrada a insuficiência dos requisitos de qualificação técnica, deve o edital do presente certame ser alterado para constar expressamente exigência de atestado de capacidade técnica que comprove a execução dos serviços compatíveis com o objeto da licitação, que contenha o quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados e que comprove experiência mínima de 3 (três) anos na execução do objeto licitado.

4. DA INSUFICIÊNCIA DOS REQUISITOS DE CAPACIDADE ECONÔMICA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

W

A exemplo do item acima, o edital da presente licitação não fez a previsão correta, considerando as particularidades da contratação, de requisitos suficientes para garantir que a futura contratada possua capacidade econômica adequada para a execução dos serviços.

Vejamos o que consta como exigência de capacidade econômica:

"1.4. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO- FINANCEIRA

a) Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de emissão de no máximo 30 (trinta) dias, anteriores à data fixada para a sessão de abertura da licitação;" (Anexo III – Exigências para habilitação)

A título de qualificação econômica o presente edital somente exige <u>certidão</u> negativa de falência, o que nada comprova com relação à capacidade econômica da empresa que pode estar em bancarrota e não ter proposto qualquer ação falimentar. Aliás, o mais comum é que empresas em dificuldade financeira apenas fechem as portas sem a propositura de ação falimentar, deixando os credores e funcionários "a ver navios".

Conforme já informado, o valor da futura contratação originária do presente procedimento poderá superar o montante de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), ou seja, apenas com folha de pagamento a futura contratada poderá ter que despender a bagatela de aproximadamente R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por mês.

De fato, não é qualquer empresa que tem a capacidade financeira necessária para suportar uma contratação desse vulto, o que demonstra, ainda mais, a necessidade de previsão adequada de requisitos de qualificação econômico-financeira de forma a preservar a futura regularidade da contratação dos serviços.

Com relação à qualificação econômico-financeira determina a IN nº 05, em seu anexo VII-A:

- "11.1. Nas contratações de <u>serviços continuados</u> com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração **deverá exigir**:
- a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);
- b) <u>Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66%</u> (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;
- c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;
- d) Declaração do licitante, acompanhada da <u>relação de compromissos</u> <u>assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E de que um doze</u> <u>avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante</u> que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea "c" acima, observados os seguintes requisitos:
 - d.1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e
 - d.2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.
- e) Certidão negativa de efeitos de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante".

Veja que a certidão negativa de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial é, apenas, um dos requisitos de habilitação e não o único requisito, sendo imperioso que o instrumento convocatório exija a comprovação de:

- Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um) através de balaço patrimonial e demonstração contábil;
- Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66%;

- Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;
- Relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante;

Tais exigências que, diga-se de passagem, são cumulativas, permitem avaliar de forma efetiva a verdadeira situação financeira da licitante, demonstrando a capacidade de cumprimento de todas as obrigações a serem assumidas com a contratação.

Apenas a certidão negativa de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial nada diz sobre as condições da licitante de cumprir com as obrigações financeiras originadas da contratação, sendo, portanto, absolutamente insuficiente para apurar a qualificação econômico-financeira, pelo que se faz necessária a apresentação de todos os outros requisitos exigidos pela IN nº 05.

Assim, deve o edital do presente certame ser alterado de forma a constar todas as exigências acima descritas relativas à qualificação econômico-financeira, conforme previsão do Anexo VII-A, da IN nº 05.

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer que a presente impugnação seja recebida, por tempestiva, e regularmente processada, com sua posterior **PROCEDÊNCIA** a fim de realizar as seguintes modificações no edital:

 Inclusão do adicional de insalubridade em grau médio (20%) também para os postos de trabalho do item 1.1, do lote I - SERVIÇO DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E DESINFECÇÃO;

- Alteração do item 8 do Edital e 1.3 Anexo III relativos à <u>qualificação técnica</u>, passando a exigir atestado de capacidade técnica que comprove a execução dos serviços compatíveis com o objeto da licitação, que contenha o <u>quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho</u> a serem contratados e que comprove <u>experiência mínima de 3 (três) anos na execução do objeto licitado</u>, conforme item 10.6, "b", do Anexo VII-A da IN nº 05 do MPOG;
- Alterar o item 1.4 do Anexo III relativo à qualificação econômico-financeira para, nos temos dos itens 11.1, "a", "b", "c", "d" e "e", exigir como requisitos de qualificação a demonstração de:
 - "a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);
 - b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;
 - c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

d) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea "c" acima, observados os seguintes requisitos:

d.1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e

d.2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

e) Certidão negativa de efeitos de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante"

Requer, ainda, <u>que seja o presente pregão suspenso</u> até que haja apreciação de todos os termos da presente impugnação, bem como até que sejam feitas as necessárias alterações no Edital com a sua consequente republicação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Vila Velha (ES), 29 de janeiro de 2019.

ERIK JANSON VIEIRA COELHO OAB/ES 19.910

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: FLEX ADMINISTRADORA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI -

<u>EPP</u>, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 27.431.055/0001-02, situada na Rua Rodolfo Valdetário nº 103, na cidade Vila Velha, Estado do Espírito Santo, neste ato representada por sua representante legal a Sra. ANA CLÁUDIA CALDEIRA PEREIRA, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº 1.942.854 SPTC-ES, inscrita no CPF nº 052.019.917-00.

OUTORGADO: ERIK JANSON VIEIRA COELHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/ES sob o número 19.910, com endereço profissional da Rua Rodolfo Valdetário, nº 103, Bairro Nossa Senhora da Penha, Vila Velha/ES, CEP 29.110-255.

PODERES: Pelo presente instrumento o Outorgante confere ao Outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como qualquer órgão da Administração Estadual, Municipal ou Federal, direta ou indireta, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais que forem necessários, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para constituir preposto, receber e dar quitação, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, retirar e levantar alvarás, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

FINALIDADE: Impugnar o Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2019, Processo nº 000.338/2019, realizado pela prefeitura municipal de São Mateus/ES.

Vila Velha/ES, 05 de novembro de 2018.

Flex Administradora e Prestação de Serviços EIRELI Ana Cláudia Caldeira Pereira Representante Legal



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO ESPIRITO SANTO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

ERIK JANSON VIEIRA COELHO

19910

ELIAS VIEIRA COELHO MARIA ROSA DE JESUS COELHO MATURALIDADE IPATINGA-MG

PO 10.640.511 - SSP/MG DOADOR DE ORGÂDS E TECIDOS NÃO

DATA DE NASCIMENTO 20/02/1980

044.572.626-17 VIA EXPEDICO EM 01 14/11/2012